



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.538 - DF (2004/0121656-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANIVIEL VICENTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. *"O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária."* (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.538 - DF (2004/0121656-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, às fls. 231/237, que deu parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar a conversão do tempo de serviço prestado como celetista, em condições especiais, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Alegam os agravantes, nas razões do regimental, em suma, que: *"(...) a ociosidade em reconhecer a contagem especial após agosto de 1990 viola diretamente o art. 40, § 4.º, da Lei Fundamental."* (fl. 242)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.538 - DF (2004/0121656-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

*A Constituição da República, ela mesma, diferencia o trabalho normal do prestado sob condições especiais, ao dispor, **verbis**:*

"Art. 40.

(...)

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.*

(...)

Art. 201.

(...)

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar."* (nossos os grifos).

E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador.

À toda evidência, o servidor público que exerceu as suas funções sob condições especiais merece ser compensado por esta exposição, seja porque o risco à saúde já ocorreu, seja porque o trabalho já foi prestado em condições prejudiciais, vale dizer, o mal já ocorreu.

In casu, a questão está em saber se o servidor público que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da instituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regime Jurídico Único do Distrito Federal tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, referente àquele período, na forma da legislação previdenciária vigente à época.

O servidor que trabalhou em atividade prestada sob condições especiais durante o regime celetista incorporou ao seu patrimônio o tempo de serviço convertido, ou seja, o direito a converter o tempo de serviço assim trabalhado.

Isso porque o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Tal orientação se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que, por intermédio das duas Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção, firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

É que quando da implantação do Regime Jurídico Único, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob a sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista.

Veja-se, a propósito, o magistério de Francesco Gabba:

"É adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191).

Ao que se tem, sob a égide do regime celetista, a cada dia trabalhado sob condições especiais realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

E os artigos 100 da Lei nº 8.112/90 e 7º da Lei nº 8.162/91, por sua vez, asseguram a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista para todos os fins.

Confira-se, nesse passo, o verbo legal:

Lei nº 8.112/90:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 100. É contado **para todos os efeitos** o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas." (nossos os grifos).

Lei nº 8.162/91:

"Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, ficando-lhe **assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins**, exceto:

I - (Execução do inciso suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2/9/1999)

II - (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11/7/1994).

III - (Execução do inciso suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2/9/1999)" (nossos os grifos).

Dessa forma, se o servidor laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

De outro lado, o só fato de, no regime estatutário, não ter sido editada lei específica que regulamente a concessão de aposentadoria nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, como previsto no parágrafo 2º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço convertido prestado no regime celetista, sendo certo, como é, que o tempo de serviço é regido pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão de aposentadoria estatutária, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza, até porque uma coisa é a aquisição do direito e outra, diversa, é o seu uso ou exercício.

Outro, aliás, não é o posicionamento adotado por esta Corte Superior de Justiça, valendo invocar os seguintes precedentes:

"SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- O recorrente, com a contagem ponderada do tempo de serviço prestado sob condições penosas, contava ao tempo da requisição da aposentadoria com o lapso necessário à sua concessão.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 321.108/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 13/8/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 292.734/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2001).

"SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA. RECURSO ESPECIAL.

1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (REsp nº 284.563/PB, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 5/3/2001).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO.

- É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos dos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ).

- A discussão a respeito de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.
- Recursos especiais não conhecidos." (REsp nº 311.624/PB, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 18/6/91).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, *in casu*, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.

2 - Segundo precedentes da Terceira Seção desta Corte, nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 392.469/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* 25/3/2002).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

- A discussão a respeito de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento proclamado por esta Casa, incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao conhecimento do recurso especial pela divergência.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 390.238/PB, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 1º/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.
- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 300.125/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 1º/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

I – O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. (Precedentes.)

II – Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.)

*Recurso não conhecido." (REsp nº 404.270/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/4/2002).*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar a conversão do tempo de serviço prestado como celetista, em condições especiais, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Publique-se.

Intime-se. (fls. 231/237)

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A questão relativa à ocorrência de prescrição, aventada pelo Distrito Federal nas contra-razões ao recurso especial, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Súmula n.º 211/STJ.*
- 2. A pretensão de converter o tempo de serviço prestado em atividades insalubres em tempo de serviço especial para fins de aposentadoria estatutária, denotando sua natureza eminentemente previdenciária, que afasta a competência da Justiça obreira.*
- 3. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/2/08, DJe 7/4/08)

Ademais, cumpre anotar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0121656-7

**AgRg no
REsp 684538 / DF**

Número Origem: 20030110016130

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANIVIEL VICENTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANIVIEL VICENTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário